



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.001915/97-05
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.630 – 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOUTH32 MINERALS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a possibilidade de transferência de saldo de Crédito Presumido de IPI entre estabelecimentos, nos anos de 1995 e 1996, quando o contribuinte não fizer a opção pela apuração centralizada.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do então vigente Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 203-13.023, de 1º de julho de 2008, da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realiza-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador é a solução do litígio dela independe.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. ENERGIA ELÉTRICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DO ALUMÍNIO. PROCESSOS DE ELETRÓLISE E BAYER. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. SÚMULA Nº 12/2007.

Nos termos da Súmula nº 12/2007 do Segundo Conselho de Contribuintes, não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. PERÍODO DE APURAÇÃO 1996. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE.

Norma extraída dos art. 9º e 18 da IN SRF nº 23/97, interpretados em conjunto com o art. 11, § 3º, da IN SRF nº 21/97, possibilita que na apuração descentralizada do Crédito Presumido do IPI nos anos de 1995 e 1996 o saldo credor de um estabelecimento apurador seja transferido aos demais.

Recurso provido em parte.

O presente processo refere-se a pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, cumulado com compensações.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por considerar que: (i) desnecessária a realização de perícia quando dos autos constam as informações necessárias para formação da convicção do

julgador; (ii) incabível a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI de gastos havidos com combustíveis e energia elétrica, nos termos da Sumula 12/07 do Segundo Conselho de Contribuintes; (iii) nos anos de 1995 e 1996, na apuração descentralizada do crédito presumido de IPI, o saldo credor poderia ser transferido da filial para a matriz.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 402 a 413) no que tange à transferência do saldo credor do crédito presumido de IPI, apurado de forma descentralizada, para o ano de 1996, da filial para a matriz.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, conforme despacho de admissibilidade às fl. 441.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 449 a 460.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Conforme relatado, o tempestivo recurso foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, no que diz respeito à possibilidade de transferência do saldo credor do crédito presumido de IPI, apurado de forma descentralizada, para o ano de 1996, da filial para a matriz, conforme despacho de admissibilidade às fl. 441.

A recorrente trouxe como paradigma o Acórdão 202-16.400, que decidiu pela inexistência de previsão legal para transferência de saldo credor de crédito presumido de IPI, apurado de forma descentralizada, nos anos calendários de 1995 e 1996, de um estabelecimento para outro da mesma empresa. Enquanto o acórdão recorrido admite que havia previsão legal para tal transferência o acórdão paradigma entendeu que não havia tal previsão legal.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à **possibilidade de transferência do saldo credor do crédito presumido de IPI de um estabelecimento para outro (da filial para a matriz), em caso de apuração descentralizada.**

A autoridade fiscal considerou-se indevida a transferência do saldo do crédito presumido de IPI da filial para a matriz, apurado em 31/12/1996 para os anos-calendários 1997 e 1998, por entender que tal transferência não encontrava fundamento nas normas de regência (art. 4º, § 2º, da Portaria MF nº 129/95, e art. 18, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 23/97). De acordo com o entendimento fiscal, o crédito presumido apurado em 31/12/1996 só poderia ser utilizado para compensar o IPI devido, ou, na sua impossibilidade, ser ressarcido em moeda

corrente. Como o contribuinte optou pela apuração descentralizada em 1996 não seria possível a transferência do saldo.

Assim dispunha os mencionados dispositivos normativos:

Portaria MF nº 129, de 05 de abril de 1995

Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do art. 2º.

[...]

§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I - compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.

Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997

Art. 18. Na apuração e escrituração do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos encerrados até 31 de dezembro de 1996, serão observadas as normas da Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 e da Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995, com as modificações desta Instrução Normativa.

[...]

§ 2º O crédito presumido, relativo ao ano-calendário de 1996, poderá ser apurado descentralizadamente, por estabelecimento produtor-exportador, ou de forma centralizada, no estabelecimento matriz.

§ 3º A opção pela apuração centralizada, será aplicada em relação a todo o ano de 1996.

§ 4º Na hipótese de apuração centralizada, os créditos utilizados antecipadamente, em cada estabelecimento da empresa, inclusive o matriz, serão somados e deduzidos do total do crédito presumido apurado.

§ 5º O saldo do crédito presumido, apurado centralizadamente pelo estabelecimento matriz, poderá ser transferido para outro estabelecimento da própria empresa, observadas as normas do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997.

O ponto fundamental da posição fazendária, confirmada pelo julgador de primeira instância, diz respeito à ausência de opção pela apuração centralizada para o período em questão. Segundo o entendimento fiscal, o crédito presumido do IPI apurado nos anos de

1995 e 1996, sob vigência da Portaria MF nº 129/95 e da IN SRF nº 21/95, não poderia ser transferido para outros estabelecimentos, mas apenas poderia ser utilizado para compensar o IPI devido nos períodos subsequentes ao encerramento do balanço ou, na sua impossibilidade, para ressarcimento em moeda corrente. A permissão trazida pelo art. 18, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 23/97 exigiria que o IPI tivesse sido apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, o que não ocorreu. Como no caso sob análise quem pretende transferir o crédito é a filial de São Luís-MA, para a matriz no Rio de Janeiro-RJ, e como não houve, no ano de 1996, apuração centralizada na matriz, reputou-se incabível a transferência.

Assim dispunha o artigo 11 da IN SRF nº 21/95:

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

§ 1º No caso de apuração centralizada, o estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, cópias das notas fiscais correspondentes às aquisições efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado.

§ 2º Na empresa que houver optado pela apuração centralizada, em que o estabelecimento matriz não seja contribuinte do IPI, as memórias de cálculo, correspondentes a cada período, deverão ser transcritas no livro Diário.

§ 3º O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 4º A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

I - o valor do crédito transferido;

II - o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997".

§ 5º O estabelecimento que estiver transferindo o crédito deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "crédito transferido para o estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº... (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997".

§ 6º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação: - "crédito transferido do estabelecimento inscrito no CGC MF sob o nº... (indicar o número completo do CGC), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997" -, indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderá utilizá-lo para compensação com débitos do IPI, vedada a restituição ou o ressarcimento em espécie.

Sob a égide da Portaria MF nº 129/95 e IN SRF nº 21/95, a apuração do Crédito Presumido do IPI era descentralizada, por estabelecimento individualizado. A apuração centralizada foi autorizada pelo art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 23/97:

Art. 4º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

Parágrafo único. A opção pela apuração centralizada aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que exercida.

O art. 11 da IN SRF nº 21/97, que tratava do Crédito Presumido do IPI, em caso de **apuração centralizada**, estabelecia, em seu § 3º, que o saldo não utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, podia ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. Não é o caso dos fatos apreciados nos presentes autos, visto que aqui tratamos de **apuração descentralizada**.

Constata-se a inexistência na Portaria MF nº 129/95 e na IN SRF nº 21/95 de possibilidade de transferência de créditos entre matriz e filial de empresas, versando apenas acerca da apuração e aproveitamento individualizado destes créditos por cada produtor-exportador, de forma descentralizada.

O art. 18, § 3º, da IN SRF 23/97 apontado pelo relator do voto vencedor como instrumento autorizativo da transferência, uma vez que estendeu o benefício previsto na IN SRF 21/97 ao ano de 1996, na verdade tem como condição uma opção que não foi feita pelo recorrente e, portanto, o dispositivo não lhe é aplicável: **a opção pela apuração centralizada**.

Constata-se que a **extensão do benefício trazido pelo art. 18 da IN SRF 23/1997, permitindo a transferência de saldo do crédito presumido de IPI apurado até 31/12/1996 entre estabelecimentos, estava condicionada ao cumprimento de uma condição: opção pela apuração centralizada, o que não aconteceu**.

Portanto, não há que se falar em autorização para transferência de créditos presumidos de IPI apurados até 31/12/1996, quando apuração for feita de forma descentralizada, como ocorreu no caso em tela, conforme reconhecido pela fiscalização e pelo próprio contribuinte.

Desta forma, como o contribuinte não optou pela apuração centralizada para o ano de 1996, não estava ele autorizado a efetuar a transferência do saldo credor do crédito

Processo nº 10320.001915/97-05
Acórdão n.º **9303-004.630**

CSRF-T3
Fl. 624

presumido de IPI da filial para a matriz, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido, mantendo a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas